AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 265-23.2016.6.21.0042 - CLASSE 6 - TUPARENDI - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Edson Fachin
Agravante: Beate Sirlei Petry
Advogado: Antônio Augusto Mayer dos Santos
Agravada: Coligação Somos Todos Tuparendi

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. MÉRITO. PATROCÍNIO DE RIFA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. ABUSO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral com agravo interposto por Beate Sirlei Petry em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que inadmitiu o recurso especial eleitoral por ela manejado contra acórdão desse Tribunal, assim ementado (fl. 204):

"Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.
Procedência. Eleições 2016. Procedência de ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico. Determinada a cassação do registro de candidata eleita vereadora e declarada sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes.
1. Acolhida a preliminar de desentranhamento de documentos juntados no recurso. Não podem as partes, após já instruído o feito, anexar documentos que estiveram ao seu alcance em momento anterior, não configurando documentos novos, sob pena de supressão de instância, à luz do art. 435 do Código de Processo Civil.
2. Possibilidade de apuração de fatos abusivos, ainda que sucedidos antes do início da campanha eleitoral ou do período de registro de candidatura, segundo jurisprudência pacífica da Corte Superior. Doação em dinheiro para premiações de rifas comunitárias, com a divulgação do nome do escritório de advocacia da recorrente nos blocos de rifa, tendo o sorteio dos prêmios ocorrido em data próxima à eleição. Também patrocinada, pela recorrente, festividades na comunidade. A condição de advogada e o fato de ocupar o cargo de vereadora, pois concorria à reeleição, demonstra seu conhecimento acerca da conduta à margem da lei, ao criar uma relação de proximidade entre os grupos patrocinados e a candidata patrocinadora, que se converteu em inequívoco proveito eleitoral.
3. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Inequívoca a simpatia angariada ao atrelar o escritório de advocacia e o seu nome a causas nobres, solidárias e caridosas. O nome da representada impresso em centenas de bilhetes, cujas vendas ocorreram no período eleitoral, revela, modo seguro, a conduta ilegal. Sentença confirmada.
Provimento negado" .

Os embargos de declarações opostos (fls. 218-222) foram desprovidos (fls. 233/234v).
Nas razões do recurso especial eleitoral, Beate Sirlei Petry alegou violação aos arts. 435 do CPC e 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sustentando, em síntese, que:
a) houve excesso de interpretação do art. 435 do CPC pelo tribunal regional, ao determinar o desentranhamento dos documentos juntados pela parte em sede recursal;
b) o não acolhimento dos documentos resultou em prejuízo à defesa da recorrente, pois tais documentos ¿permitiriam a cabal comprovação de que o Escritório de Advocacia da ora Recorrente doa para as Ações Entre Amigos de Tuparendi faz muito tempo" (fl. 245);
c) o TRE/RS violou o art. 22 da LC nº 64/90 ao equiparar ¿a colaboração sob a forma de patrocínio financeiro a festas comunitárias através de doações anteriores ao processo eleitoral" a "modalidade de conduta abusiva eleitoral" (fl. 252);
d) as doações do escritório de Advocacia da Recorrente para a "Ação Entre Amigos" foram realizadas nos meses de maio e junho de 2016, portanto, antes do período eleitoral.
Ao final, pleiteou o provimento do apelo para que seja anulado o acórdão vergastado e seja realizado novo julgamento acolhendo os documentos apresentados em recurso ou, caso superada a preliminar, que seja reformado o acórdão regional para julgar a ação improcedente. Requereu o recebimento do recurso com efeito suspensivo.
O Presidente do TRE/RS não admitiu o recurso ao fundamento de que (i) a recorrente deixou de fundamentar seu recurso em um dos permissivos legais; (ii) a pretensão da Recorrente esbarra no reexame de fatos e provas, vedado em instância especial nos termos da Súmula nº 24 do TSE; (iii) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, incidindo o enunciado nº 28 da Súmula do TSE.
Sobreveio, então, a interposição de agravo de instrumento, no qual a agravante, além de reiterar as razões do especial, alegou que nomeou corretamente o recurso especial eleitoral, tratando-se de formalismo desnecessário e que o recurso versa somente sobre violação à lei, não tendo arguido

dissídio jurisprudencial. Sustenta que não é necessário o reexame de provas, mas somente o revaloramento jurídico do arcabouço probatório delineado no acórdão. Renovou, também, o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do agravo e, na parte conhecida, pelo desprovimento do recurso especial (fls. 319-322).
É o relatório. Decido.
O agravo não merece seguimento, ante a inviabilidade do recurso especial.
A agravante suscita, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por violação ao art. 435 do CPC. Afirma que houve excesso interpretativo pela Corte de origem ao determinar o desentranhamento dos documentos por ela apresentados junto com o recurso.
O art. 435, parágrafo único, do CPC permite a juntada de documentos aos autos, após a petição inicial ou a contestação, desde que tenham sido formados posteriormente ou que ¿se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos" .
Extrai-se do acórdão que os documentos juntados pela agravante em sede recursal foram ¿santinhos da campanha eleitoral, material gráfico de apoio e copatrocínio de eventos festivos da comunidade de Tuparendi de anos anteriores" (fl. 206v), isto é, documentos que sempre estiveram em sua posse, não se tratando, dessa forma, de documento novo na acepção do ordenamento processual civil pátrio. Inexiste, portanto, a suscitada nulidade.
Quanto ao mérito, o TRE/RS manteve a sentença que considerou caracterizado o abuso de poder econômico decorrente de doação em dinheiro, por meio de seu escritório de Advocacia ao evento "Ação entre Amigos" , consistente na realização de rifas em prol de diversas comunidades carentes de Tuparendi/RS, cujos sorteios ocorreram no período eleitoral, a saber: 25.09.2016, 23.10.2016, 06.11.2016 e 13.11.2016.
A agravante alega violação ao art. 22 da LC nº 64/90, pois o Regional teria criado nova hipótese de abuso de poder não elencada no dispositivo em questão.
Tal alegação não se sustenta. Isso porque, conforme se extrai do pronunciamento vergastado, foi imputada a prática de abuso de poder econômico por meio de doação em espécie para eventos sociais que ocorreram durante o período eleitoral, com ampla divulgação do nome " Escritório de Advocacia Beate Petry" como patrocinador do evento.
Além disso, não merece prosperar o argumento de que as doações foram realizadas antes do período eleitoral, nos meses de maio e junho de 2016, pois a jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível apurar-se em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) fatos ocorridos antes do início do período eleitoral, principalmente, quando o ilícito tem reflexos no período eleitoral, como é o caso dos autos. Confira-se:

"RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO DOS CANDIDATOS E DA COLIGAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS EM AIJE. POSSIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDUTAS VEDADAS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
Recursos especiais eleitorais de José Bernardo Ortiz, José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior e da Coligação Taubaté com Tudo de Novo.
1. O art. 105-A da Lei 9.504/97 - que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei 7.347/85 - deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedente: REspe 545-88/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.9.2015.
2. O afastamento de prefeito e vice-prefeito é plenamente cabível em ação de investigação judicial eleitoral, ainda que julgada após diplomação de candidatos, sendo desnecessário ajuizar-se ação de impugnação de mandato eletivo para esse fim. Entendimento em sentido diverso contraria os princípios da celeridade e da economia processuais e também o art. 22, XIV, da LC 64/90.
3. Fatos ocorridos em período muito anterior à eleição podem ser apreciados sob ótica de abuso de poder quando o produto da conduta ilícita - no caso, recursos financeiros obtidos mediante fraude em licitações - vem a ser posteriormente empregado em campanha, etapa crítica do processo democrático de votação de candidatos.
4. O TRE/SP entendeu que o esquema de fraude em licitações da Fundação para o Desenvolvimento da Educação, com uso a posteriori na campanha de José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior de recursos ilicitamente auferidos, configurou abuso de poder político e econômico, assentando terem sido demonstradas ingerência do candidato no órgão estatal, forma de condução das negociações, finalidade da conduta e, ainda, conivência de seu pai, José Bernardo Ortiz (Presidente da Fundação). Conclusão em sentido diverso demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.
5. A manipulação de licitações para financiar campanha, ainda mais em se tratando de recurso da educação, desvirtuando-se a coisa pública em benefício próprio e em detrimento dos demais adversários, com desequilíbrio da disputa eleitoral e influência na legitimidade do pleito, além de improbidade administrativa e ilícito penal, é suficientemente grave para cassação de diplomas e imposição de inelegibilidade, não se podendo levar em conta de forma isolada o montante de recursos empregados. Requisito do art. 22, XVI, da LC 64/90 preenchido.
[...].
Conclusão.

Recursos especiais de José Bernardo Ortiz, José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior e da Coligação Taubaté com Tudo de Novo desprovidos e recurso do Ministério Público Eleitoral não conhecido. Pedido na ação cautelar julgado improcedente, com revogação da liminar outrora deferida" . (Grifos nossos).
(REspe nº 58738, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 03.10.2016).

Na espécie, a Corte Regional consignou que os cartões de rifas continham expressamente o nome da agravante como patrocinadora do evento e circularam em grande número durante o período eleitoral. A propósito, transcrevo os seguintes excertos do acórdão regional (fls. 207v-209):

"[...] apesar de todas as ponderações apresentadas pela recorrente, e com olhos postos nos bilhetes de rifa das fls. 13 a 16 dos autos, considero que, por mais genuína que fosse a generosidade dos repasses financeiros, e ainda que tenham sido realizados com desapego ao pleito que se avizinhava e sem qualquer pretensão relacionada ao processo eleitoral e às eleições, não há como desvincular o ato do seu inegável proveito político.
Pratica abuso de poder pela influência do poder econômico o pré-candidato que insere capital na economia do eleitorado o qual planeja conquistar em futura eleição, pois tal agir quebra a isonomia entre os candidatos, sendo vedado que os futuros postulantes ao pleito demonstrem generosidade financeiramente para com os eleitores.
A demonstração de preocupação com as causas dos menos favorecidos e suas necessidades enquanto marginalizados a partir do repasse de valores, seja por intermédio da pessoa física da vereadora Beate Petry, seja por meio do Escritório de Advocacia de Beate Petry, é prática vedada de influência do poder econômico, que é justamente a hipótese de abuso de poder que a Lei das Inelegibilidades visa coibir.
De acordo com o art. 22, inc. XVI, da LC n. 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.
A gravidade exigida como condição para a condenação se faz presente.
[...]
A doação atrelada ao nome da vereadora pré-candidata à reeleição certamente possui o condão de configurar prática abusiva tendente a desequilibrar a isonomia de condições entre os candidatos.
No caso, a reprovação fica mais relevante porque a recorrente exercia o cargo de vereadora e estava em pleno exercício do mandato parlamentar, sendo óbvia candidata à reeleição e manifesta a vantagem que obtinha ao agraciar os grupos comunitários do seu pequeno município.
Ademais, nos bilhetes de rifa em que a doação em dinheiro realizada pelo Escritório de Advocacia de Beate Petry é divulgada, constam a data dos sorteios em período muito próximo às eleições, que se realizam em outubro: 25.09.2016 (Comunidade São Pedro), 23.10.2016 (Comunidade Três Mártires), 06.11.2016 (Comunidade Evangélica da Paz de São Roque) e 13.11.2016 (Festa da Padroeira Nossa Senhora da Saúde 2016).
[...]
Merece transcrição o seguinte excerto da bem-lançada sentença, que adoto como razões de decidir:
Com efeito, o simples fato de se doar dinheiro, em pleno ano eleitoral, inclusive na véspera do início do processo eleitoral, para causas relativas a grupos de pessoas compostos por dezenas ou centenas de eleitores, como ocorre nos casos dos autos, cria efetivamente uma relação de proximidade entre os grupos patrocinados e a candidata patrocinadora, revertendo evidentemente proveito eleitoral. Sinale-se que gravidade da conduta não esteja talvez propriamente na doação de dinheiro em si, mas na doação atrelada à publicidade atribuída ao nome da representada Beate Sirlei Petry em centenas de cartões de rifa, cujas vendas ocorreram justamente durante o desenrolar do período eleitoral, pois os sorteios foram aprazados para os dias 25/09/2016, 23/10/2016, 06/11/2016 e 13/11/2016.
Quer dizer, muito embora a doação em dinheiro possa ter ocorrido pouco antes do registro da candidatura, a circulação dos cartões, com referência expressa ao nome da candidata representada, ocorreu justamente no calor da disputa eleitoral.
De se observar, também, que a alegação de que a doação teria sido feita pelo Escritório de Advocacia de Beate Petry, e não pela advogada, vereadora e candidata à reeleição Beate Petry constitui mero jogo de palavras, primeiro porque o escritório não possui personalidade jurídica própria; e segundo porque, sendo o serviço de advocacia, no caso da representada, prestado em caráter pessoal, não há como dissociá-lo da pessoa da profissional, que, fique bem claro, é candidata à reeleição.
Quer dizer, o Escritório não existe sem a pessoa da Advogada Beate Petry, que é quem, ao final, toma as decisões, inclusive a de efetuar as doações e de divulgar seu nome, de sorte que a doação e a propaganda dela decorrente somente podem ser por obra da pessoa, que é sabidamente identificada, em um município de pequeno porte, como é o caso de Tuparendi, como vereadora, advogada e candidata à reeleição.
Além disso, convém repetir que os milhares de cartões que anunciaram explicitamente o nome da representada Beate Sirlei Petry como patrocinadora e apoiadora de eventos das comunidades circularam (foram vendidos) durante o processo eleitoral, o que constitui evidente forma de propaganda irregular, que tem potencial para criar simpatia entre a candidata e centenas de eleitores.
Apenas para citar exemplos, no caso da Ação Entre Amigos da Comunidade São Pedro, foram impressos,

no mês de agosto de 2016, ou seja, em pleno período eleitoral, um total de 2.450 cartões, os quais foram vendidos até o dia 25/09/2016, dia do sorteio; e, no caso da Ação Entre Amigos da Festa da Padroeira da Nossa Senhora da Saúde 2016, da Comunidade Cinquentenário, foram impressos 12.600 cartões, no mês de setembro de 2016, passando a circular, portanto, também em pleno processo eleitoral.
Então, o que se discute nestes autos é a possibilidade, ou não, de que um candidato a cargo eletivo, em ano eleitoral, por intermédio da doação de dinheiro, veicule sua imagem como patrocinador ou apoiador de eventos comunitários, por meio da divulgação do nome pelo qual concorre em cartões de rifa, cuja circulação ocorrerá durante o desenrolar do processo eleitoral.
Ora, considerando que toda a principiologia das últimas reformas eleitorais converge no sentido da redução da influência do poder econômico nas eleições, a compreensão do Ministério Público Eleitoral, em primeiro grau, é no sentido de que as doações em dinheiro feitas por candidatos a cargos eletivos em ano eleitoral devem ser vistas com reservas, mormente quando vinculadas a métodos de propaganda eleitoral imprópria, como a constatada no caso dos autos, travestida de informação de patrocínio ou apoio em cartões de rifa, que circularam durante o período eleitoral.
Afinal, não tivesse a representada uma intenção de realizar marketing pessoal, ou seja, não desejasse ela a visibilidade decorrente da condição de patrocinadora ou apoiadora de eventos comunitários em pleno ano eleitoral, que efetuasse a doação de forma anônima, não promovendo a vinculação de seu nome, por intermédio da doação de dinheiro, a causas capazes de gerar simpatia em grande parcela do eleitorado, na iminência da eleição.
A atuação da representada, que, por ser advogada, possui conhecimento jurídico, foi, portanto, temerária, imprudente, demasiadamente arriscada sob o ponto de vista eleitoral, apresentando, assim, gravidade suficiente para configurar abuso de poder e autorizar a procedência da investigação judicial eleitoral.
Nessa linha, necessário observar que, no Município de Tuparendi, havia, neste último pleito, 6.981 eleitores aptos a votar, e que o candidato com maior número de votos, que, no caso, é a própria representada Beate Sirlei Petry, elegeu-se com 498 votos, o que corresponde a 7,13% do eleitorado.
Ora, ao se examinar o Resultado de Votação por Seção (fl. 92, 129 e 132), verifica-se que a representada teve votação considerável em todos os locais de votação relacionados com as comunidades em favor das quais patrocinou ou apoiou eventos.
Apenas nas localidades de Cinquentenário, São Roque, São Marcos, onde votam os eleitores integrantes da Comunidade São Pedro, Comunidade Três Mártires, Comunidade Evangélica da Paz e Comunidade Cinquentenário, a representada Beate Sirlei Petry recebeu 60 votos, o que corresponde 12,04% da sua votação total de 498 votos (fl. 92). Isso tudo sem considerar que as festividades atraem pessoas de todo Município de Tuparendi, por onde certamente circularam os milhares de cartões de rifa com referência ao nome da candidata como patrocinadora ou apoiadora" . [Grifos nossos].

Percebe-se, portanto, que e o Regional, diante do arcabouço probatório carreado aos autos, entendeu que houve abuso de poder econômico praticado pela agravante apto a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, revestido de gravidade suficiente para ensejar a cassação do seu diploma e declarar a sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.
Compreensão em sentido diverso - de que não houve a prática de abuso de poder econômico consubstanciado na doação de valores para ação social, com ampla circulação de cartões de rifa em seu nome no período eleitoral - demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula nº 24 do TSE: ¿não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório" .
Nesse sentido, confiram-se os seguintes acórdãos AgR-REspe 30383 ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.03.2016 e AgR- AI 28177, Rel. Min. Luíz Roberto Barroso, DJe 14.06.2018, esse último assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITA ELEITA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.
1. Agravo interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral, impugnando acórdão que determinou a cassação da Prefeita de Planalto da Serra/MT, por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.
2. As decisões das instâncias ordinárias caracterizaram as transgressões eleitorais, em razão de provas de captação ilícita de 200 (duzentos) votos e de uso da máquina administrativa para distribuição gratuita de bens por programas não executados em exercícios anteriores.
3. As teses de nulidade suscitadas foram rejeitadas pelo acórdão recorrido por não haver prejuízo que justificasse a decretação de nulidade dos atos, uma vez que: (i) as partes anuíram com a apresentação oral de alegações finais; (ii) a impossibilidade de acesso às gravações de uma audiência foi verificada em momento posterior ao julgamento e não impediu a defesa de apresentar suas razões de recurso; e (iii) as demais provas dos autos eram suficientes para a caracterização das transgressões eleitorais.
4. A modificação das conclusões do acórdão recorrido, seja para alterar a caracterização de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder político e econômico, seja para reconhecer a existência de prejuízo à defesa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE.

[...]
7. Agravo a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado." (grifo nosso)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6°, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2019.

Ministro Edson Fachin
Relator

Andamento processual

Documento 2:

0000265-23.2016.6.21.0042

AI nº 26523 - TUPARENDI - RS

Decisão monocrática de 16/10/2018

Relator(a) Min. Edson Fachin

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/10/2018, Página 20-22

Decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 265-23.2016.6.21.0042 - CLASSE 6 - TUPARENDI - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Edson Fachin
Agravante: Beate Sirlei Petry
Advogado: Antônio Augusto Mayer dos Santos
Agravada: Coligação Somos Todos Tuparendi

Protocolos nºs 6420 e 6421/2018

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. NECESSIDADE. ANÁLISE DO PROCESSO PARADIGMA. VERIFICAÇÃO. CABIMENTO. PEDIDO.

Trata-se de petição formulada por Beate Sirlei Petry, vereadora eleita nas Eleições 2016, relativa ao despacho proferido pela então Relatora Ministra Rosa Weber em 04.06.2018 que sobrestou o feito sob os seguintes argumentos:

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Beate Sirlei Petry, Vereadora eleita nas Eleições 2016, visando a destrancar o recurso especial eleitoral que interpôs contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), pelo qual mantida a procedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder político e econômico, cassado seu diploma e declarada sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.
Por despacho da fl. 292, determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer.
Em sua manifestação (fls. 294-5), o Vice-Procurador-Geral Eleitoral noticia que, "após o ato decisório relativo à admissibilidade do especial interposto, o Procurador Regional Eleitoral, que vinha atuando no feito até então, não foi dele intimado, a fim de que pudesse requerer as medidas processuais pertinentes".
Ressalta idêntica situação verificada em vários outros processos e que, "muito embora a Procuradoria-Geral Eleitoral possa, vez ou outra, suprir os pronunciamentos das Regionais nos casos de falta de comunicação processual, tudo recomenda que a providência não seja adotada de forma reiterada, sob o risco de implicar, com o decurso do tempo, enfraquecimento do contraditório e redução da tutela do interesse público".
Requer a "baixa deste processo à Corte de origem, a fim de que o órgão do Ministério Público local tome pessoalmente conhecimento de todos os atos do processo" e, após retorno dos autos ao TSE, "a abertura de nova vista visando à elaboração de parecer".
É o relatório.
Observo que a controvérsia em exame está em debate nesta Corte Superior no AgR-AI nº 1334-22.2016, da relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, que votou pelo desprovimento do agravo regimental manejado contra decisão monocrática pela qual indeferido o pedido formulado pelo MPE.
Na sequência, antecipou pedido de vista o Min. Luiz Fux, Presidente.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, até a conclusão do julgamento do AgR-AI nº 1334-22.2016.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

A agravante alega que ¿em 02/08/2018 (SEDEX DY268695301BR - DOC.) foi enviada petição à relatoria anterior do feito sem que até o presente momento conste registro de seu protocolo" , afirma "Não se trata[r] do Tribunal Regional Eleitoral de

Goiás (TRE/GO), mas do Rio Grande do Sul (RS)" explicitando que, "ao contrário do que constou, o RESPE foi inadmitido na origem (TRE/RS)" .
Aduz que "Sobreveio agravo que, conforme foi certificado nos autos, "em 20.04.2017, transcorreu o prazo, sem manifestação da agravada A COLIGAÇÃO SOMOS TODOS TUPARENDI (PP-PTB-PSB), referente ao r. despacho de fl. 287 do qual foi intimado mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul n. 63/2017, de 17/04/2017, conforme certidão de fl. 288, o que afasta qualquer possibilidade em torno de que `após o ato decisório relativo à admissibilidade do especial interposto, o Procurador Regional Eleitoral, que vinha atuando no feito até então, não foi dele intimado, afim de que pudesse requerer as medidas processuais pertinentes¿ (SIC), eis que a parte recorrida é a COLIGAÇÃO SOMOS TODOS TUPARENDI (PP-PTB-PSB), e não o Ministério Público Eleitoral".
Suscita que "consoante os mandatos, certidões, e despachos acostados (...) já restou afastada do seu mandato" .
Aponta que "o aludido AGRAVO aportou neste TSE em ABRIL DE 2017 e, s.m.j., NÃO GUARDA NENHUMA PERTINÊNCIA ao invocado AgR-AI nº 1334-22.2016" .
Requer "(a) seja levantado o sobrestamento e (b) julgado o Agravo interposto, eis que os prejuízos se acumulam".
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, esclareço que conforme certidão juntada à petição protocolo nº 6420/2018, foi recebida no protocolo judiciário deste Tribunal, via sedex, a petição interposta por Beate Silei Petry, datada de 13 de junho de 2018, que por equívoco, foi anexada à de protocolo nº 4726/2018 e por isso juntada aos autos do AI nº 296-42.
Identificado o ocorrido, a petição em comento foi desentranhada, protocolizada sob o nº 6420/2018 e encaminhada para a Coordenadoria de Processamento - CPRO, para juntada nos autos do AI nº 265-23.
Verifica-se, também, a existência de erro material no despacho acima transcrito, quanto ao Regional que prolatou o acórdão combatido, o que pode ser revisto de ofício conforme preceitua o Código de Processo Civil em seu art. 494, I:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

Assim, onde se lê "Tribunal Regional Eleitoral de Goiás" , leia-se "Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul".
Quanto ao pedido de levantamento do sobrestamento, cabe observar que o tema está sendo deliberado pelo Plenário deste Tribunal no AgR-AI nº 1334-22, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática pela qual foi indeferido o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, que trata da mesma questão versada no presente agravo e da manifestação da PGE (fls. 294-295).
Na sequência, o eminente Ministro Luiz Fux antecipou pedido de vista, apresentando seu voto na sessão de 13.8.2018, por meio do qual acompanha o Relator. Nesta oportunidade o Ministro Jorge Mussi pediu vista.
Dessa forma, é prudente que se mantenha o sobrestamento deste feito, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária a conclusão do julgamento do referido recurso.
Ante o exposto, indefiro os pedidos veiculados nas petições.
Quanto ao exposto no agravo fl. 267-285, relativo ao pedido de efeito suspensivo, requerido naquele momento e ainda não decidido, necessário que se aguarde o julgamento do processo paradigma (AgR-AI nº 1334-22), para uma posterior análise do seu cabimento. Isso porque sendo uma medida excepcional, pressupõe a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral c/c os arts. 995 e 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil.

Junte-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2018.

Ministro Edson Fachin
Relator

Partes:

AGRAVANTE: BEATE SIRLEI PETRY
Advogado(a): ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS
AGRAVADA: COLIGAÇÃO SOMOS TODOS TUPARENDI

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 265-23.2016.6.21.0042
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: BEATE SIRLEI PETRY
EMBARGADA: COLIGAÇÃO SOMOS TODOS TUPARENDI (PP - PTB - PSB)

Embargos de declaração. Ação de investigação judicial eleitoral. Cassação do registro de candidatura. Inelegibilidade. Eleições 2016.
A contradição passível de ser enfrentada via embargos é aquela interna ao julgado. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte, devendo a inconformidade, por meio do recurso adequado, ser dirigida à superior instância.
Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de março de 2017.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 21/03/2017 17:52
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: http://docs.tre-rs.jus.br
Chave: d479e759877efc0ea169e4f674f2b805
TRE-RS

PROCESSO: E.Dcl. 265-23.2016.6.21.0042
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: BEATE SIRLEI PETRY
EMBARGADA: COLIGAÇÃO SOMOS TODOS TUPARENDI (PP - PTB - PSB)
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES
SESSÃO DE 21-03-2017

RELATÓRIO

BEATE SIRLEI PETRY opõe embargos de declaração em face do acórdão que, por unanimidade, acolheu a preliminar de desentranhamento de documentos e negou provimento ao recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para o fim de cassar o seu registro de candidatura e declarar sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição.

Afirma que a preliminar de desentranhamento de documentos não merecia acolhida, pois se tratava de prova complementar à alegação defensiva e não de tese recursal inovadora. Sustenta que o acórdão é contraditório, pois presumiu a existência de abuso de poder econômico, e também apresenta obscuridade, uma vez que os valores foram repassados pelo escritório de advocacia da candidata a entidades locais que os solicitavam, e não para eleitores. Assevera haver omissão e obscuridade quanto ao elemento do tipo infracional, dado que o aresto concluiu pela existência de mecenato e caridade social enquanto que a acusação não fez referência ao público-alvo dos valores. Alega que o julgado foi contraditório ao fazer menção a "milhares de cartões" de rifa, pois a quantidade de cartões vendidos não foi apurada nos autos e não pode ser presumida a partir da tiragem de bilhetes. Requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva, asseverando que a sanção aplicada é desproporcional, e a atribuição de efeitos modificativos ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, verifica-se que as contradições, omissões e obscuridades invocadas na petição de declaratórios não dizem respeito aos termos do acórdão e suas razões de decidir, mas sim às conclusões do julgado e à prova dos autos.

Os documentos juntados ao recurso não foram conhecidos porque se tratava de material que estava acessível à parte durante a tramitação do feito na primeira instância, os quais não foram objeto de contraditório e da sentença.

Além disso, não se evidencia prejuízo algum no seu desentranhamento, pois segundo a embargante a prova serviria apenas para reforçar argumentos defensivos.

Também não se observa omissão, contradição ou obscuridade quanto à titularidade, aos destinatários dos repasses dos valores (público-alvo) e à conclusão de que tal forma de agir expressa generosidade. Na verdade, sob o pretexto de haver "omissões", "contradições" e "obscuridades", a embargante busca impugnar o acórdão naquilo que lhe foi desfavorável, insistindo nos mesmos argumentos deduzidos na peça recursal, todos já suficientemente respondidos, com o inequívoco intento de rediscutir a causa, o que não se coaduna com a via eleita.

O acórdão considerou expressamente que os recursos foram doados pelo "Escritório de Advocacia de Beate Petry" para "grupos de pessoas que organizam rifas a serem vendidas à população em geral em campanhas de solidariedade, como ocorre no tipo de prática de arrecadação de recursos desempenhada pelo projeto Ação Entre Amigos".

Ressalto que, segundo entendimento consolidado, o vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. "A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1280006/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.11.2012, DJe 06.12.2012).

As conclusões do acórdão em relação ao acervo probatório dos autos, no sentido de que as rifas foram oferecidas a eleitores, igualmente não autorizam o reconhecimento de qualquer omissão ou contradição, uma vez que o raciocínio é inerente às circunstâncias dos fatos apurados, formado a partir das provas e circunstâncias específicas dos

autos, conforme consta dos fundamentos da decisão, representados pelo seguinte trecho:

> Inequívoca a simpatia angariada com o número indeterminado de pessoas que tomou conhecimento sobre a generosidade vinculada ao seu escritório de advocacia e ao seu nome, atrelando a recorrente, em última análise, a causas nobres, solidárias e caridosas.

A menção aos "milhares de cartões" constou de excerto da sentença, colacionado no aresto e utilizado como razões de decidir, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no fato de que o termo "milhares" se refere à tiragem e não ao número de bilhetes efetivamente vendidos. Não se evidencia qualquer presunção, pois em momento algum a manutenção da sentença condenatória foi baseada em quantidade de bilhetes de rifa emitidos ou comprados.

A decisão pela manutenção da sentença foi formada a partir do exame dos fatos e provas e da conclusão de que os fatos representam abuso de poder com gravidade suficiente para atrair a penalidade de cassação do registro ou do diploma, nos seguintes termos:

> A doação atrelada ao nome da vereadora pré-candidata à reeleição certamente possui o condão de configurar prática abusiva tendente a desequilibrar a isonomia de condições entre os candidatos. No caso, a reprovação fica mais relevante porque a candidata recorrente exercia o cargo de vereadora e estava em pleno exercício do mandato parlamentar, sendo óbvia candidata à reeleição e manifesta a vantagem que obtinha ao agraciar os grupos comunitários do seu pequeno município.

Por derradeiro, tem-se que eventual violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé objetiva refere-se diretamente à justiça da decisão, consistindo matéria a ser invocada quando do recurso dirigido à superior instância, uma vez que não caracteriza hipótese de aclaramento pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 265-23.2016.6.21.0042
Embargante(s): BEATE SIRLEI PETRY (Adv(s) Antônio Augusto Mayer dos Santos)
Embargado(s): COLIGAÇÃO SOMOS TODOS TUPARENDI (PP - PTB - PSB)

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro Presidente da Sessão	Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 21/03/2017

PROCESSO: RE 265-23.2016.6.21.0042
PROCEDÊNCIA: TUPARENDI
RECORRENTE: BEATE SIRLEI PETRY.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO SOMOS TODOS TUPARENDI (PP - PTB - PSB)

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Procedência. Eleições 2016.
Procedência de ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico. Determinada a cassação do registro de candidata eleita vereadora e declarada sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes.
1. Acolhida a preliminar de desentranhamento de documentos juntados no recurso. Não podem as partes, após já instruído o feito, anexar documentos que estiveram ao seu alcance em momento anterior, não configurando documentos novos, sob pena de supressão de instância, à luz do art. 435 do Código de Processo Civil.
2. Possibilidade de apuração de fatos abusivos, ainda que sucedidos antes do início da campanha eleitoral ou do período de registro de candidatura, segundo jurisprudência pacífica da Corte Superior. Doação em dinheiro para premiações de rifas comunitárias, com a divulgação do nome do escritório de advocacia da recorrente nos blocos de rifa, tendo o sorteio dos prêmios ocorrido em data próxima à eleição. Também patrocinada, pela recorrente, festividades na comunidade. A condição de advogada e o fato de ocupar o cargo de vereadora, pois concorria à reeleição, demonstra seu conhecimento acerca da conduta à margem da lei, ao criar uma relação de proximidade entre os grupos patrocinados e a candidata patrocinadora, que se converteu em inequívoco proveito eleitoral.
3. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Inequívoca a simpatia angariada ao atrelar o escritório de advocacia e o seu nome a causas nobres, solidárias e caridosas. O nome da representada impresso em centenas de bilhetes, cujas vendas ocorreram no período eleitoral, revela, modo seguro, a conduta ilegal. Sentença confirmada.
Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade,

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 19/12/2016 16:19
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: http://docs.tre-rs.jus.br
Chave: fa2dfee29ee0b03e68ba3a9571bee37e
TRE-RS

ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, acolhida a preliminar ministerial, negar provimento ao recurso, para manter a sentença que cassou o registro de candidatura de BEATE SIRLEI PETRY e declarou sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, e, por consequência, determinar que os votos que lhes foram conferidos na eleição municipal de 2016 sejam computados para a COLIGAÇÃO MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO, pela qual concorreu, diante do contido no parágrafo 4º do art. 175 do Código Eleitoral. Decorrido o prazo para oposição de embargos de declaração ou, acaso opostos, após a publicação do respectivo acórdão, comunique-se, para o devido cumprimento, o inteiro teor desta decisão ao juízo "a quo" e, tendo em vista que a recorrente deverá ser excluída da lista de eleitos, deve ser empossado o primeiro suplente da referida coligação, observando-se ainda:

a) os documentos das fls. 178-182 deverão permanecer em Secretaria para retirada pela parte ou seu procurador pelo prazo de 10 (dez) dias, com descarte após esgotado o prazo;

b) independente do trânsito em julgado, pois eventual recurso não terá efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257, caput), deverão ser efetuados os lançamentos no SADP e Apollo Sanções, haja vista que a presente decisão produz efeitos imediatos, devendo ser excluído o nome da recorrente da lista oficial de resultados das eleições proporcionais de 2016 no Município de Tuparendi;

c) transitada em julgado a decisão, efetue-se o registro da existência da presente condenação perante o sistema de informações da Justiça Eleitoral em relação à candidata, para fins do disposto no artigo 1º, inc. I, al. d, da Lei Complementar n. 64/90 e, após, arquivem-se os autos.

Por maioria, desacolheram o pedido ministerial de representação junto à Ordem dos Advogados do Brasil, vencidos os Drs. Luciano André Losekann e Eduardo Augusto Dias Bainy.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2016.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.

PROCESSO: RE 265-23.2016.6.21.0042
PROCEDÊNCIA: TUPARENDI
RECORRENTE: BEATE SIRLEI PETRY.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO SOMOS TODOS TUPARENDI (PP - PTB - PSB)
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES
SESSÃO DE 19-12-2016

RELATÓRIO

BEATE SIRLEI PETRY, reeleita vereadora do Município de Tuparendi nas eleições 2016, interpõe recurso contra sentença que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO SOMOS TODOS TUPARENDI (PP - PTB - PSB), para o fim de cassar o seu registro de candidatura e declarar sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito. A coligação argumenta que houve prática de abuso de poder econômico mediante doações em dinheiro, realizadas entre os meses de maio e junho do ano da eleição, que serviram como premiação de rifas comunitárias, com divulgação do nome "Escritório de Advocacia de Beate Petry" nos blocos de rifa, e patrocínio de festas de diversas comunidades.

O juízo sentenciante considerou que a representada é advogada e já ocupava o cargo de vereador, pois concorria à reeleição em Tuparendi, circunstâncias que levam a crer o seu conhecimento sobre a impossibilidade de realizar, no ano da eleição e às vésperas do início do processo eleitoral, doações em dinheiro, divulgadas publicamente e em benefício de festividades e rifas de comunidades interioranas, integradas por centenas de pessoas. Referiu que o fato de o repasse de valores ter sido realizado em nome do Escritório de Advocacia de Beate Petry não exclui a ilegalidade, pois não se pode afastar sua condição de apoiadora ou patrocinadora, pois o escritório não existe sem a pessoa da advogada Beate Petry, que é quem, ao final, toma as decisões, inclusive a de efetuar as doações e de divulgar o nome. Apontou que as doações atreladas à publicidade atribuída ao nome Beate Sirlei Petry estavam presentes em centenas de cartões de rifa, cujas vendas ocorreram justamente durante o desenrolar do período eleitoral, pois os sorteios foram aprazados para os dias 25.9.2016, 23.10.2016, 06.11.2016 e 13.11.2016. Entendeu que seu nome foi relacionado a causas de grupos de

pessoas compostos por dezenas ou centenas de eleitores, criando uma relação de proximidade entre os grupos patrocinados e a candidata patrocinadora, que se converteu em inequívoco proveito eleitoral. Salientou que conclusão pela licitude da conduta imputada ratificaria postura incompatível com a lisura do pleito e a isonomia entre os candidatos, abrindo-se perigoso precedente a sugestionar reprodução dos fatos em pleitos vindouros, impondo-se o juízo condenatório.

Em suas razões, sustenta que o ato de patrocinar festas comunitárias mediante doações em dinheiro não está descrito na LC n. 64/90 como abuso de poder. Afirma que as comunidades de Tuparendi entram em contato com diversas pessoas físicas e jurídicas para realizar ações entre amigos, pedindo doações e, ao final, inserindo o nome dos doadores nos blocos de rifa. Pondera que as doações foram realizadas antes do período eleitoral e não pessoalmente, mas por seu escritório de advocacia, sendo que todas as festas relacionadas aconteceriam depois das eleições. Juntou bilhetes de "ações entre amigos" de anos anteriores (fls. 180-182) e invocou a prova testemunhal, asseverando que as doações independem do ano eleitoral. Menciona que a sentença desconsiderou as declarações das testemunhas, uníssonas ao afirmar que as doações às comunidades não foram feitas com finalidade eleitoral. Aponta que a distribuição dos bilhetes de rifa não caracteriza propaganda eleitoral, haja vista que, sequer de forma dissimulada, se prestam a veicular qualquer ação política, não havendo alusão à candidatura, partido político, coligação, nem pedido de votos. Diz que as datas dos sorteios são mero exaurimento da programação, sem qualquer intervenção da recorrente nesta definição. Aduz que não há como relacionar a quantidade de talões de rifa a um número de votos. Menciona que, na eleição deste ano, a recorrente obteve 498 votos, ou seja, 13 a mais do que os obtidos na eleição de 2012 (485 votos), o que demonstra uma votação linear e estável, sem oscilação de maior relevo para quem teria supostamente abusado do poder. Acrescenta que, nas comunidades onde se realizaram os eventos, recebeu votação menor em comparação com os números do pleito anterior. Argumenta que a condenação exige prova robusta do ilícito, mas que, no caso, a condenação decorreu de meras presunções utilizadas para caracterizar a gravidade. Requer a reforma da sentença para ser julgada improcedente a ação, com o afastamento das penalidades impostas.

Com as contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral

manifestou-se, preliminarmente, pelo desentranhamento dos documentos juntados com o recurso e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes (relator):

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de desentranhamento dos documentos juntados com o recurso suscitada no parecer ministerial.

A Procuradoria Regional Eleitoral aponta que a recorrente instruiu o apelo com documentos às fls. 178-182 (cartão de visita do escritório de advocacia da recorrente, santinhos de sua campanha eleitoral e material gráfico de apoio e copatrocínio de eventos festivos da comunidade de Tuparendi de anos anteriores).

Afirma que a hipótese é de desentranhamento, uma vez que o art. 266 do Código Eleitoral somente permite a possibilidade de juntada de novos documentos na instância recursal, o que não é o caso dos autos, pois a prova não trata de documentos novos, tendo tido a recorrente a oportunidade de juntá-los com a instrução, momento oportuno para a dilação probatória.

De fato, não podem as partes, após já instruído o feito, anexar documentos que estiveram ao seu alcance em momento anterior, não configurando documentos novos, tendo em vista que a sua análise representaria verdadeira supressão de instância.

Aplica-se à questão o art. 435 do CPC:

> Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
>
> Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.

Assim, acolho a preliminar, não conheço dos documentos juntados com a petição recursal e determino o seu desentranhamento dos autos (fls. 178-182), devendo permanecer em secretaria para retirada pela parte ou seu procurador pelo prazo de 10 (dez) dias, com descarte após esgotado o prazo.

No mérito, cumpre analisar as razões de reforma da decisão.

O primeiro argumento recursal refere-se à impossibilidade de condenação por prática de abuso de poder em virtude de atos praticados antes da realização das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos, ou seja, antes do início do período eleitoral, quando a recorrente era mera vereadora e pré-candidata à reeleição.

Não obstante a insurgência, a tese foi enfrentada pelo TSE em diversos precedentes e encontra-se superada, havendo iterativa jurisprudência no sentido de que se admite a ação de investigação judicial eleitoral, fundada no art. 22 da LC n. 64/90, que tenha como objeto abuso ocorrido antes da escolha e registro do candidato:

> RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22, LC N.º 64/90. PROPAGANDA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. FATO OCORRIDO ANTES DO REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. I - Admite-se a ação de investigação judicial eleitoral, fundada no art. 22 da LC n.º 64/90, que tenha como objeto abuso ocorrido antes da escolha e registro do candidato (REspe n.ºs 19.502/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.4.2002, e 19.566/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 26.4.2002). II - O inciso XIV do art. 22 da LC n.º 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram com a realização do abuso. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL TRE-CE/SJU/COSEJ/SEJUL 5 (TSE, Recurso Ordinário n.º 722, de 15.6.2004, Rel. Min. Peçanha Martins).

> Investigação judicial. Abuso de poder. Publicidade institucional. Calendários. 1. A jurisprudência é pacífica no que tange à possibilidade de apuração de fatos abusivos, ainda que sucedidos antes do início da campanha eleitoral ou do período de registro de candidatura. [...] 4. A circunstância de que não haver elemento identificador de pessoa ou partido político não torna, por si só, legítima publicidade institucional que eventualmente pode conter distorção e estar favorecendo indevidamente ocupante de cargo político. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 12.099, de 15.4.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares.)

Portanto, os fatos praticados antes das convenções relativas aos registros de candidatura, que caracterizem as infrações previstas no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90,

ainda que realizados muito antes do processo eleitoral, podem ser apurados através de investigação judicial eleitoral.

Os demais argumentos recursais merecem análise conjunta.

A recorrente aponta terem sido desprezadas, pela sentença condenatória, a anterioridade e a periodicidade com que seu escritório de advocacia participava das ações entre amigos de Tuparendi, uma vez ter comprovado o fato de que, em outros anos e regularmente, foram praticados os mesmos atos ora impugnados.

Para corroborar a alegação, pondera que a prova testemunhal, consubstanciada nos testemunhos de Adilson Gilberto Farias, Egon Kelm, Marciane Lurdes Dall Alba Brun e Delmino Grechi, foi uníssona em referir que a recorrente realiza tais doações praticamente todos os anos e há mais de 15 anos.

Afirma, também, que tais testemunhas narraram que a recorrente não pediu votos e os repasses de valores não foram realizados em troca de votos, pois o Escritório de Advocacia Beate Petry não é um doador preferencial ou exclusivo das ações entre amigos, pois outros escritórios de advogados, empresas, hotéis, laboratórios e o comércio local são igualmente apoiadores do projeto.

Essas circunstâncias evidenciariam a ausência de interesse eleitoral no agir da recorrente, pois o nome de seu escritório estaria diluído entre os demais doadores e porque não constou nos bilhetes de rifa qualquer alusão à candidatura, partido político ou coligação, situação que não caracteriza os documentos como propaganda eleitoral.

No entanto, apesar de todas as ponderações apresentadas pela recorrente, e com olhos postos nos bilhetes de rifa das fls. 13 a 16 dos autos, considero que, por mais genuína que fosse a generosidade dos repasses financeiros, e ainda que tenham sido realizados com desapego ao pleito que se avizinhava e sem qualquer pretensão relacionada ao processo eleitoral e às eleições, não há como desvincular o ato do seu inegável proveito político.

Pratica abuso de poder pela influência do poder econômico o pré-candidato que insere capital na economia do eleitorado o qual planeja conquistar em futura eleição, pois tal agir quebra a isonomia entre os candidatos, sendo vedado que os futuros postulantes ao pleito demonstrem generosidade financeiramente para com os eleitores.

A demonstração de preocupação com as causas dos menos favorecidos e

suas necessidades enquanto marginalizados a partir do repasse de valores, seja por intermédio da pessoa física da vereadora Beate Petry, seja por meio do Escritório de Advocacia de Beate Petry, é prática vedada de influência do poder econômico, que é justamente a hipótese de abuso de poder que a Lei das Inelegibilidades visa coibir.

De acordo com o art. 22, inc. XVI, da LC n. 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

A gravidade exigida como condição para a condenação se faz presente.

Para caracterizar infração, não é necessário apenas verificar o *animus* do candidato beneficiado, sua finalidade, sua vontade de influenciar a intenção de voto do eleitor, pois tal configuração demanda aferir a capacidade do ato de quebrar a isonomia e a igualdade entre os demais concorrentes ao pleito, os outros candidatos que não fazem uso do poder econômico para demonstrar ou realçar suas características e qualidades como o melhor indicado para ocupar o cargo eletivo.

É justamente sob esse aspecto que a conduta de doar valores em espécie para grupos de pessoas que organizam rifas a serem vendidas à população em geral em campanhas de solidariedade, como ocorre no tipo de prática de arrecadação de recursos desempenhada pelo projeto ação entre amigos, deve ser considerado.

A doação atrelada ao nome da vereadora pré-candidata à reeleição certamente possui o condão de configurar prática abusiva tendente a desequilibrar a isonomia de condições entre os candidatos. No caso, a reprovação fica mais relevante porque a recorrente exercia o cargo de vereadora e estava em pleno exercício do mandato parlamentar, sendo óbvia candidata à reeleição e manifesta a vantagem que obtinha ao agraciar os grupos comunitários do seu pequeno município.

Ademais, nos bilhetes de rifa em que a doação em dinheiro realizada pelo Escritório de Advocacia de Beate Petry é divulgada, constam a data dos sorteios em período muito próximo às eleições, que se realizam em outubro: 25.09.2016 (Comunidade São Pedro), 23.10.2016 (Comunidade Três Mártires), 06.11.2016 (Comunidade Evangélica da Paz de São Roque) e 13.11.2016 (Festa da Padroeira Nossa Senhora da Saúde 2016).

Inequívoca a simpatia angariada com o número indeterminado de pessoas

que tomou conhecimento sobre a generosidade vinculada ao seu escritório de advocacia e ao seu nome, atrelando a recorrente, em última análise, a causas nobres, solidárias e caridosas.

Sabemos que não é agradável, mas os pré-candidatos, quando instados a contribuir financeiramente com seus simpatizantes, eleitores e futuros eleitores, devem estar preparados a explicar que não podem efetuar repasse de recursos ou vincular seu nome ou de eventuais empresas a qualquer ato de caridade que possa torná-lo mais visado no momento do pleito. É vedada a associação de candidatura ou pré-candidatura à capacidade financeira, ainda que esteja dirigida a destinar valores para ajudar o próximo.

É claro que a maior parte dos eleitores esperam de um parlamentar a preocupação para com o povo, o bem comum, o bem-estar social, a edição e aprovação de leis que objetivem melhorar a vida dos legislados. Um político ocupado com causas sociais tem muito mais chance de vitória do que aquele que se ocupa apenas com parcela do eleitorado ou com os interesses dos mais abastados.

Mas essa característica pessoal, que certamente é vista como qualidade pela maior parte da população na hora de depositar seu voto, ou melhor, digitar seu voto na urna, não pode estar atrelada ao poder econômico.

Conforme muito bem assinalou a juíza sentenciante, que com maestria aquilatou não somente à prova dos autos, os fatos narrados e todas as teses defensivas mas, mais que isso, demonstrou com eloquência invejável a razão pela qual a conduta praticada pela vereadora não é permitida, seja no período eleitoral, seja no começo do ano da eleição.

Merece transcrição o seguinte excerto da bem-lançada sentença, que adoto como razões de decidir:

> Com efeito, o simples fato de se doar dinheiro, em pleno ano eleitoral, inclusive na véspera do início do processo eleitoral, para causas relativas a grupos de pessoas compostos por dezenas ou centenas de eleitores, como ocorre nos casos dos autos, cria efetivamente uma relação de proximidade entre os grupos patrocinados e a candidata patrocinadora, revertendo evidentemente proveito eleitoral. Sinale-se que gravidade da conduta não esteja talvez propriamente na doação de dinheiro em si, mas na doação atrelada à publicidade atribuída ao nome da representada Beate Sirlei Petry em centenas de cartões de rifa, cujas vendas ocorreram justamente durante o desenrolar do período eleitoral, pois os sorteios foram aprazados para os dias 25/09/2016, 23/10/2016, 06/11/2016 e 13/11/2016.
>
> Quer dizer, muito embora a doação em dinheiro possa ter ocorrido pouco antes do registro da candidatura, a circulação dos cartões, com referência

expressa ao nome da candidata representada, ocorreu justamente no calor da disputa eleitoral.

De se observar, também, que a alegação de que a doação teria sido feita pelo Escritório de Advocacia de Beate Petry, e não pela advogada, vereadora e candidata à reeleição Beate Petry constitui mero jogo de palavras, primeiro porque o escritório não possui personalidade jurídica própria; e segundo porque, sendo o serviço de advocacia, no caso da representada, prestado em caráter pessoal, não há como dissociá-lo da pessoa da profissional, que, fique bem claro, é candidata à reeleição.

Quer dizer, o Escritório não existe sem a pessoa da Advogada Beate Petry, que é quem, ao final, toma as decisões, inclusive a de efetuar as doações e de divulgar seu nome, de sorte que a doação e a propaganda dela decorrente somente podem ser por obra da pessoa, que é sabidamente identificada, em um município de pequeno porte, como é o caso de Tuparendi, como vereadora, advogada e candidata à reeleição.

Além disso, convém repetir que os milhares de cartões que anunciaram explicitamente o nome da representada Beate Sirlei Petry como patrocinadora e apoiadora de eventos das comunidades circularam (foram vendidos) durante o processo eleitoral, o que constitui evidente forma de propaganda irregular, que tem potencial para criar simpatia entre a candidata e centenas de eleitores.

Apenas para citar exemplos, no caso da Ação Entre Amigos da Comunidade São Pedro, foram impressos, no mês de agosto de 2016, ou seja, em pleno período eleitoral, um total de 2.450 cartões, os quais foram vendidos até o dia 25/09/2016, dia do sorteio; e, no caso da Ação Entre Amigos da Festa da Padroeira da Nossa Senhora da Saúde 2016, da Comunidade Cinquentenário, foram impressos 12.600 cartões, no mês de setembro de 2016, passando a circular, portanto, também em pleno processo eleitoral.

Então, o que se discute nestes autos é a possibilidade, ou não, de que um candidato a cargo eletivo, em ano eleitoral, por intermédio da doação de dinheiro, veicule sua imagem como patrocinador ou apoiador de eventos comunitários, por meio da divulgação do nome pelo qual concorre em cartões de rifa, cuja circulação ocorrerá durante o desenrolar do processo eleitoral.

Ora, considerando que toda a principiologia das últimas reformas eleitorais converge no sentido da redução da influência do poder econômico nas eleições, a compreensão do Ministério Público Eleitoral, em primeiro grau, é no sentido de que as doações em dinheiro feitas por candidatos a cargos eletivos em ano eleitoral devem ser vistas com reservas, mormente quando vinculadas a métodos de propaganda eleitoral imprópria, como a constatada no caso dos autos, travestida de informação de patrocínio ou apoio em cartões de rifa, que circularam durante o período eleitoral. Afinal, não tivesse a representada uma intenção de realizar marketing pessoal, ou seja, não desejasse ela a visibilidade decorrente da condição de patrocinadora ou apoiadora de eventos comunitários em pleno ano eleitoral, que efetuasse a doação de forma anônima, não promovendo a vinculação de seu nome, por intermédio da doação de dinheiro, a causas capazes de gerar simpatia em grande parcela do eleitorado, na iminência da eleição.

A atuação da representada, que, por ser advogada, possui conhecimento

> jurídico, foi, portanto, temerária, imprudente, demasiadamente arriscada sob o ponto de vista eleitoral, apresentando, assim, gravidade suficiente para configurar abuso de poder e autorizar a procedência da investigação judicial eleitoral.
>
> Nessa linha, necessário observar que, no Município de Tuparendi, havia, neste último pleito, 6.981 eleitores aptos a votar, e que o candidato com maior número de votos, que, no caso, é a própria representada Beate Sirlei Petry, elegeu-se com 498 votos, o que corresponde a 7,13% do eleitorado.
>
> Ora, ao se examinar o Resultado de Votação por Seção (fl. 92, 129 e 132), verifica-se que a representada teve votação considerável em todos os locais de votação relacionados com as comunidades em favor das quais patrocinou ou apoiou eventos.
>
> Apenas nas localidades de Cinquentenário, São Roque, São Marcos, onde votam os eleitores integrantes da Comunidade São Pedro, Comunidade Três Mártires, Comunidade Evangélica da Paz e Comunidade Cinquentenário, a representada Beate Sirlei Petry recebeu 60 votos, o que corresponde 12,04% da sua votação total de 498 votos (fl. 92). Isso tudo sem considerar que as festividades atraem pessoas de todo Município de Tuparendi, por onde certamente circularam os milhares de cartões de rifa com referência ao nome da candidata como patrocinadora ou apoiadora.

Por fim, não socorre à recorrente a apresentação de cálculos sobre o somatório de votos obtidos, na última eleição e nas anteriores, nas seções eleitorais que teriam sido atingidas pelos atos praticados, o cotejo do aumento ou diminuição da votação, ou o seu incremento.

A tese há muito encontra-se superada no âmbito da Justiça Eleitoral, no raciocínio de que, se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a ação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que o inc. XIV do art. 22 da LC n.64/90 prevê, até mesmo, o efeito de cassar o registro de candidatura.

Nesse sentido os seguintes precedentes do TSE:

> Investigação judicial. Art. 22 da LC nº 64/90. Abuso do poder político. Prefeito. Candidata a deputada estadual. Máquina administrativa. Utilização. Cartazes. Convites. Eventos. Municipalidade. Patrocínio. Mochilas escolares. Distribuição. Posto médico. Jalecos. Nome e número da deputada. Divulgação.
>
> Abuso do poder político. Configuração. Cálculos matemáticos. Nexo de causalidade. Comprovação da influência no pleito. Não-cabimento.
>
> Potencialidade. Caracterização.
>
> 1. Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o

eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.

2. Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade.

(RECURSO ORDINÁRIO n. 752, Acórdão n. 752 de 15.6.2004, Relator Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06.8.2004, Página 163 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 111.)

1. RECURSO CONTRA A EXPEDICAO DE DIPLOMA. PREFEITO ELEITO EM CHAPA SEM CANDIDATO A VICE-PREFEITO, DECLARADO INELEGIVEL. INELEGIBILIDADE (CONST., ART. 14, PARAGRAFO 5).

(...)

2. ABUSO DE PODER ECONOMICO E DE AUTORIDADE. INVESTIGACAO JUDICIAL PROPOSTA POR PARTIDOS POLITICOS CONTRA O PREFEITO E O EX-PREFEITO, ENTAO CANDIDATO A VICE-PREFEITO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, ART. 22). ACORDAO QUE REFORMOU A SENTENCA QUE DERA PELA SUA PROCEDENCIA.

2.1. REVALORACAO DA PROVA ADMITIDA EM RECURSO ESPECIAL. PARA TANTO TEM-SE PRESENTE QUE OS VALORES DE "NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEICOES" E DE PRESERVACAO DO "INTERESSE PUBLICO DE LISURA ELEITORAL", TUTELADOS NA CONSTITUICAO (ART. 14, PARAGRAFO 9) E NA LEI DE INELEGIBILIDADE (ART. 19, PARAGRAFO UNICO E ART. 23, "IN FINE"), SAO DIREITOS COLETIVOS FUNDAMENTAIS PERTINENTES A EFICACIA SOCIAL DO REGIME DEMOCRATICO REPRESENTATIVO (ACORDAO N. 13.428 E ACORDAO N. 13.434, RELATOR MIN. JARDIM, 4 E 11.05.93).

2.2. IRRELEVANTE O CALCULO ARITMETICO PARA DEMONSTRACAO DE VANTAGEM QUANTITATIVA EM VOTOS AUFERIDA DIRETAMENTE POR QUEM PRATIQUE, EM FAVOR PROPRIO OU DE TERCEIRO, ATOS QUE CONFIGUREM O ABUSO DE PODER ECONOMICO OU DE AUTORIDADE.

ESSENCIAL E, EXCLUSIVAMENTE, A CONDUTA CONTRARIA AO CANONE CONSTITUCIONAL.

DECISAO POR MAIORIA.

3. ABUSO DE PODER ECONOMICO E DE AUTORIDADE. BENEFICIO DE TERCEIRO. "(...) NEM O ART. 14, PARAGRAFO 10 (DA CONSTITUICAO), NEM O PRINCIPIO DO "DUE PROCESS OF LAW", AINDA QUE SE LHE EMPRESTE O CONCEITO SUBSTANTIVO QUE GANHOU NA AMERICA DO NORTE, SUBORDINAM A PERDA DO

> MANDATO A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO CANDIDATO ELEITO NAS PRATICAS VICIOSAS QUE, COMPROMETENDO O PLEITO, A DETERMINEM" (ACORDAO N. 12.030, MIN. PERTENCE, DJU 16.09.91).
>
> (...)
>
> (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 11841, Acórdão n. 11841 de 17.5.1994, Relator Min. TORQUATO LORENA JARDIM, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 05.8.1994, Página 19346 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 6, Tomo 3, Página 136.)

Com essas considerações, o juízo condenatório, que sabemos grave, forte e contundente, na hipótese dos autos, é a única solução para a falta cometida pela candidata, fossem ou não intencionais os atos ora analisados, tivesse a vereadora, ou não, consciência de que estava prejudicando a igualdade de oportunidade entre os seus demais adversários na eleição proporcional.

ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar para não conhecer dos documentos juntados com a petição recursal, determinando o seu desentranhamento dos autos (fls. 178-182) e, no mérito, VOTO pelo **desprovimento** do recurso interposto, para manter a sentença que cassou o registro de candidatura de BEATE SIRLEY PETRY, devendo ser cancelado o diploma se já estiver expedido, bem como declaro sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, e, por consequência, determino que os votos que lhe foram conferidos na eleição municipal de 2016 sejam computados para a COLIGAÇÃO MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO - PDT/PT/PMDB/PSDB, pela qual concorreu (TSE - AgR-REspe: 74918 RS, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29.4.2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 27.5.2014, Página 70/71), ante o contido no parágrafo 4º do art. 175 do Código Eleitoral.

Decorrido o prazo para oposição de embargos de declaração ou, acaso opostos, após a publicação do respectivo acórdão, comunique-se, para o devido cumprimento, o inteiro teor desta decisão ao juízo *a quo e*, tendo em vista que a recorrente deverá ser excluída da lista de eleitos, deve ser empossado o primeiro suplente da referida coligação, observando-se o que segue:

a) os documentos das fls. 178-182 deverão permanecer em Secretaria para retirada pela parte ou seu procurador pelo prazo de 10 (dez) dias, com descarte após esgotado o prazo;

b) independente do trânsito em julgado, pois eventual recurso não terá efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257, *caput*), deverão ser efetuados os lançamentos no SADP e Apollo Sanções, haja vista que a presente decisão produz efeitos imediatos, devendo ser excluído o nome da recorrente da lista oficial de resultados das eleições proporcionais de 2016 no Município de Tuparendi;

c) transitada em julgado a decisão, efetue-se o registro da existência da presente condenação perante o sistema de informações da Justiça Eleitoral em relação à candidata, para fins do disposto no art. 1º, inc. I, al. "d", da Lei Complementar n. 64/90 e, após, arquivem-se os autos.

Dr. Luciano André Losekann: Acolho o pedido feito na manifestação oral do ilustre Procurador Regional Eleitoral, no sentido de representar junto à Ordem dos Advogados do Brasil em face da conduta da representada no exercício da advocacia.

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy: Acompanho a manifestação da Procuradoria.

(Os demais julgadores acompanharam integralmente o relator, sem a ressalva manifestada pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral.)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - ABUSO PODER ECONÔMICO - CASSAÇÃO DO REGISTRO - INELEGIBILIDADE - PROCEDENTE

Número único: CNJ 265-23.2016.6.21.0042
Recorrente(s): BEATE SIRLEI PETRY (Adv(s) Antônio Augusto Mayer dos Santos)
Recorrido(s): COLIGAÇÃO SOMOS TODOS TUPARENDI (PP - PTB - PSB)

DECISÃO

Por unanimidade, acolhida a preliminar ministerial de desentranhamento de documentos, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e, por maioria, desacolheram o pedido ministerial de representação junto à Ordem dos Advogados do Brasil, vencidos os Drs. Luciano Losekann e Eduardo Bainy.

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro Presidente da Sessão	Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 19/12/2016